



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.921369/2012-67
ACÓRDÃO	3301-015.250 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TICCOLOR VIDEO FOTO SOM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COFINS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

Para fins de homologação de compensação tributária, exige-se a demonstração de crédito líquido e certo, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Comprovada, em sede de diligência, a existência de receitas financeiras indevidamente incluídas na base de cálculo da COFINS, bem como a compatibilidade entre o crédito apurado e o débito compensado, resta caracterizado o direito creditório da contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-015.243, de 21 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10980.910747/2012-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras Keli Campos de Lima, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata da não homologação de compensação, na qual foi indicado crédito de COFINS relativo a pagamento supostamente indevido, utilizado para quitação de débitos próprios. A autoridade fiscal entendeu que o valor já estava totalmente vinculado ao débito original, inexistindo crédito disponível.

2. A Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a não homologação, ao fundamento de que a contribuinte não comprovou a existência de crédito líquido e certo, requisito indispensável para compensação tributária, ante a ausência de documentação hábil que sustentasse suas alegações.

3. Em sua defesa, a Recorrente alegou que o crédito decorre da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, sustentando que houve recolhimento indevido sobre receitas financeiras.

4. Em sede recursal, apresentou documentos contábeis e fiscais visando demonstrar a existência do crédito, invocando o princípio da verdade material.

5. O CARF, ao analisar o recurso, converteu o julgamento em diligência para verificar a efetiva existência das receitas financeiras e confirmar os valores apresentados pela contribuinte, diante da ausência de análise aprofundada na fase anterior.

6. Como resultado da diligência, constatou-se que houve efetiva comprovação de receitas financeiras no período, inclusive com retenção na fonte, sendo plausível o montante de declarado. Verificou-se ainda que o crédito original, atualizado, atingiu valor suficiente para quitação integral do débito compensado, indicando compatibilidade entre crédito e débito.

7. O relatório foi cientificado à contribuinte, que não apresentou manifestação, razão pela qual o processo retornou ao CARF para decisão final.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- 8.** O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.
- 9.** No mérito, a controvérsia reside na comprovação do direito creditório utilizado na compensação declarada pela contribuinte, inicialmente não reconhecido pela autoridade fiscal e mantido pela decisão de primeira instância em razão da ausência de provas materiais suficientes.
- 10.** Todavia, no âmbito deste Conselho, o julgamento foi convertido em diligência com o objetivo de verificar os fatos alegados e a efetiva existência das receitas financeiras que teriam ensejado o crédito.
- 11.** A diligência (#peça 68) realizada concluiu pela comprovação de receitas financeiras no período de apuração, inclusive com retenção na fonte, bem como pela plausibilidade dos demais valores informados pela contribuinte. Ademais, restou demonstrado que o crédito original de R\$ 886,36, devidamente atualizado, alcançou o montante de R\$ 1.539,78, suficiente para a quitação integral do débito compensado.
- 12.** Dessa forma, diferentemente do entendimento adotado na instância de origem, verifica-se que o direito creditório encontra-se devidamente comprovado mediante os documentos e apurações realizados na diligência, estando atendidos os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação para a compensação tributária.
- 13.** Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator